

PARECER JURÍDICO

OBJETO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 3101002/2023FME – PE Nº 009/2023 – FME - PE, CELEBRADO COM EMPRESA E COSTA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI PARA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE ROTAS DO TRANSPORTE ESCOLAR, NOS TERMOS DO OFÍCIO Nº. 027/2023 FME/PMT.

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação com o pedido justificando a necessidade de acréscimo nos seguintes percentuais: 20% 25%, respectivamente **VICINAL** е às rotas 20/COMUNIDADE/TRAIRÃO; VICINAL DA 25/BATATA - Período Matutino, para o objeto do contrato que se refere à Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços de transporte escolar, na qual requer análise jurídica quanto da possibilidade de aditivar o contrato administrativo Nº 3101002/2023FME oriundo do Pregão Eletrônico nº. 003/2023FME-PE, firmado com a empresa E COSTA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI.

Foram carreados aos autos o ofício nº 027/2023FME/PMT e planilha orçamentária, justificando a necessidade do aditivo de valor, para o aumento de quantitativo do contrato em tela, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada; e o extrato do contrato administrativo originário nº 31010003/2023FME.

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos."



(Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, toma-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou, sequer, a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre o ajuste em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação, da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do



processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Douta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

Adiante, o pedido foi instruído com a solicitação e justificativas da Sra. Secretária Municipal de Educação, fundamentando o pedido para a Aditivo de aumento de quantitativo das rotas já mencionadas ao norte, nos percentuais de 20 e 25%, autorizados pelo Gestor Municipal e Ordenador de Despesas.

No caso em testilha, quanto ao acréscimo de quantitativo, vale destacar, inicialmente, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, *ex vi*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II - por acordo das partes: (...) § 1 o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, se faz dentro do limite legal prenunciado no artigo supra, e se dá na necessidade de acrescentar o objeto em tela, restando imprescindível o aditamento do contrato inicialmente pactuado.



Ao analisar o processo, verifico que foi apresentada planilha orçamentária para demonstrar o alargamento do objeto, listando todos os itens acrescidos ao contrato.

Obtempera-se, portanto, que, em tese, os requisitos legais necessários à celebração do termo aditivo estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que a autoridade competente justifica a necessidade do acréscimo, bem como vieram os autos devidamente instruídos com a documentação que lastreia a .

Observado o acréscimo contratual, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentados, esta Assessoria Jurídica opina pela continuidade do procedimento respectivo, nos termos do artigo 65, II, d, § 1º, da Lei 8.666/93.

Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, assim como proceder ao capeamento e numeração das folhas do processo administrativo.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer, salvo melhor juízo. Trairão, 29 de março de 2023.

WELLINTON DE JESUS SILVA ADVOGADO – OAB/PA nº. 31.363 Assessor Jurídico